



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501174-16.2020.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS e JOSÉ HUGO GONÇALLO MINGOTT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso desprovido V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501174-16.2020.8.26.0536

Apelante: Paulo Roberto Viana Gomes de Assis e José Hugo Gonçallo Mingott

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Voto nº: 7

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo.

Mérito. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Palavra da vítima e dos policiais militares corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos. Concurso de agentes evidenciado, pleito de reconhecimento da participação de menor importância do réu Paulo repellido. Pleito de nulidade da dosimetria para reconhecimento da atenuante da confissão. Incabível. Confissão informal não utilizada como base para condenação. Súm. 545 do STJ.

Dosimetria. José Hugo. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida. 2ª Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Pena inalterada. Regime aberto mantido. Réu primário. Acertada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, §2º do CP).

Dosimetria. Paulo Roberto. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes e de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida. 2ª Fase: Aplicação da agravante da reincidência. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime semiaberto mantido, à míngua de

recurso ministerial. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II do CP), bem como concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 414/424, do MM Juiz de Direito Dr. Leonardo de Mello Gonçalves, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **José Hugo Gonçallo Mingott**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como **Paulo Roberto Viana Gomes de Assis**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignados, os apelantes postulam a I) absolvição por precariedade probatória. Subsidiariamente, requerem II) o reconhecimento da atenuante da confissão, III) o afastamento da exasperação na primeira fase ou a aplicação da fração de 1/8. Em relação ao apelante Paulo, requer IV) a aplicação da causa de diminuição da pena diante da participação de menor importância, no patamar máximo (art. 29, §1º do Código Penal) (págs. 456/470).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 475/481), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 492/498).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (pág. 489).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Os réus foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 10 de abril de 2020, por volta das 20h30, na Avenida Senador Feijó, 152, Centro, Santos, PAULO ROBERTO VIANA GOMES DE ASSIS e JOSÉ HUGO GONÇALLO MINGOTT, agindo em concurso e previamente ajustados, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculos, três calculadoras financeiras, dois vaporizadores de ar condicionado, cinco controles de ar condicionado, dois monitores de computador, um nobreak, um gabinete de computador, vários copos e xícaras, avaliados no total de R\$5.000,00, e pertencentes à vítima Eliana Alo da Silveira.(pág. 110).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 2/4), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 8) e laudo pericial do local (págs. 92/103).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (vide mídia, pág. 425).

Ambos os réus, em fase policial, permaneceram em silêncio (págs. 11/12). Em juízo, os apelantes tiveram a revelia declarada.

A vítima E.A.S., ouvida na fase policial, explicou que:

“Nada presenciou do ocorrido, sendo acionada pela Polícia Militar, compareceu neste plantão onde recebeu os objetos subtraídos do seu escritório de advocacia.” (pág. 7).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações. Acrescentou que foi informada que os réus portavam diversos documentos de sua propriedade e que eles admitiram que realizaram o furto em seu escritório. Disse que ao chegar no local visualizou as portas todas arrombadas e tudo revirado, sendo verificado que levaram vários bens (geladeira, fogão, ar-condicionado, televisão, computadores, notebooks, cafeteiras e utensílios domésticos). Ainda disse que houve a depredação do local. Estimou-se um prejuízo total de R\$50.000,00. Por fim, informou que houve apenas a restituição de um aparelho de ar-condicionado, uma máquina de calcular e alguns utensílios, como xícaras (vide mídia, pág. 425).

Os policiais militares, em fase policial, noticiaram que:

“[...] se encontravam de serviço em patrulhamento quando avistaram o indiciado José Hugo empurrando um carrinho cheio de objetos e acompanhado de outros dois desconhecidos, os quais ao avistarem a viatura policial se evadiram, sendo que José foi abordado e o indiciado Paulo Roberto foi preso na Praça dos Andradas logo em seguida. José Hugo confessou que havia subtraído os objetos e levou os policiais até um escritório localizado na Av. Senador Feijó, 152, local que tinha a porta de entrada arrombada conforme constatado pela depoente que deu voz de prisão aos dois indiciados e acionou a vítima.” (pág. 5)

A policial militar Jéssica Renata Santos, em Juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que após contatar a vítima ela reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade. Esclareceu que ambos os réus estavam juntos no momento da primeira abordagem e que o réu Paulo Roberto se evadiu, sendo

abordado em seguida. O réu José Hugo confessou o furto, mas não deu maiores explicações sobre o motivo do crime. O réu Paulo Roberto alegou que viu dois indivíduos carregando os objetos e que somente ofereceu ajuda. Por fim, disse que não tinha mais ninguém pela rua (vide mídia, pág. 425).

O policial militar Danilo Augusto Marques, em Juízo, ratificou o que a policial Jéssica disse (vide mídia, pág. 425).

Vale ressaltar que os agentes públicos, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos e, assim sendo, possuem total credibilidade. Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos. Eventual divergência quanto ao local da segunda abordagem não é capaz de deslegitimar os relatos da ocorrência.

Observava-se através dos relatos testemunhais que o réu José Hugo que apontou de onde teriam sido os bens furtados, sendo que o réu Paulo Roberto que o acompanhava no momento da abordagem, além de coagente, veio a empreender fuga, no entanto, perseguido, veio a ser detido, o que evidencia a conduta criminosa de ambos, e terem agido em concurso.

Teriam os réus na fase policial informalmente confessado a prática do delito, portanto.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal) restou bem demonstrada,

conforme laudo pericial de págs. 92/103, no sentido de que *“a folha esquerda da porta apresentava vestígios de arrombamento caracterizados por danos aparentes de aspecto recente [...] ocasionados aparentemente por força muscular e por instrumento à guisa de alavanca”* (pág. 93). Portanto, escoreita sua aplicação.

A qualificadora do concurso de agentes (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal) restou bem demonstrada pelo relato dos agentes públicos, no sentido de que os acusados foram abordados juntos e que ainda tinha um terceiro envolvido que não foi detido (vide mídia, pág. 425). Ademais, a dinâmica dos fatos, qual seja arrombamento das muitas portas existentes no imóvel e retirada dos bens que guarneciam o escritório, com posterior fuga e abordagem do trio e efetiva prisão dos agentes e fuga do coagente, está a indicar a presença do concurso de agentes.

Ademais, não há que se falar em participação de menor importância, mas sim de real coautoria por parte de Paulo, quando este veio a concorrer para o delito, mesmo que se afirme para transportar os bens, sem que tenha feito a defesa qualquer prova em sentido contrário.

Por fim, incabível o pleito defensivo pela nulidade da dosimetria para reconhecimento da confissão espontânea.

Em solo policial, os réus permaneceram em silêncio e em juízo foi declarada a revelia de ambos. Então, houve apenas a menção da confissão informal na r. Sentença, à pág. 419, como forma de explicitar os depoimentos dos policiais, tendo em vista

que não houve juízo de valor sobre tal constatação. Ou seja, isto não serviu de base para a condenação dos acusados, o que afasta sua aplicação. Nesse sentido:

Súmula 545 do STJ – "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento dos apelantes no furto, em especial pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, além das provas materiais, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

José Hugo Gonçallo Mingott

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, tendo o I. Sentenciante fundamentado da seguinte forma:

"[...] No caso, uma qualificadora já serviu para qualificar o crime e a outra, portanto, neste momento é aplicada como circunstância judicial. Da certidão do distribuidor criminal e da folha de antecedentes do réu, verifico que ele é primário. Porém, verifico que as consequências do crime extrapolam àquelas previstas no tipo penal, tendo em vista que o réu não somente furtou bens de alto valor do escritório da vítima, como também depredou o local de trabalho dela e de outras pessoas, de maneira excessiva, ao que consta do laudo pericial de local de crime. Isso acarretou a

necessidade de reparos por todo o imóvel, com gastos que foram além daqueles necessários à reposição dos objetos furtados.” (pág. 420/421)

Assim, fixou-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, inclusive com coeficiente benéfico, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, a pena mantém-se como posta.

Confissão não reconhecida, conforme fundamentação acima.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena tornou-se definitiva.

Escorreito o estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, em virtude da primariedade do apelante.

Acertada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

Paulo Roberto Viana Gomes de Assis

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, tendo o I. Sentenciante

fundamentado da seguinte forma:

“[...] No caso, uma qualificadora já serviu para qualificar o crime e a outra, portanto, neste momento é aplicada como circunstância judicial. Da certidão do distribuidor criminal e da folha de antecedentes do réu, verifico que ele possui maus antecedentes (fls. 36/38). Ademais, verifico que as consequências do crime extrapolam àquelas previstas no tipo penal, tendo em vista que o réu não somente furtou bens de alto valor do escritório da vítima, como também depredou o local de trabalho dela e de outras pessoas, de maneira excessiva, ao que consta do laudo pericial de local de crime. Isso acarretou a necessidade de reparos por todo o imóvel, com gastos que foram além daqueles necessários à reposição dos objetos furtados.” (pág. 422)

Assim, fixou-se a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve a aplicação da agravante da reincidência, no coeficiente de 1/6 (um sexto), chegando-se no total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Confissão não reconhecida, conforme fundamentação acima.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena tornou-se definitiva.

À míngua de recurso ministerial, mantenho o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II do Código Penal, tampouco a concessão de sursis (art. 77, I do CP), eis que reincidente.

Portanto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora